



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Política
Geral da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Deputado José Gabriel Eduardo

Sua referência

Sua comunicação
23-04-2024

Nossa referência
SAI-FBAA/2024/001

Horta,
17-05-2024

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º
6/XIII (PAN) – “ESTATUTO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

A Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores (FBAA), fundada em 12 de maio de 1988, pessoa coletiva de direito privado, pessoa jurídica coletiva sem fins lucrativos e instituição de utilidade pública administrativa, é constituída pelas 17 entidades detentoras de corpos de bombeiros sedeadas na Região Autónoma dos Açores, assumindo-se como um instrumento de cooperação, interligação, consulta e representação dos seus associados nas relações com os órgãos de soberania, com a administração regional e local e a sociedade civil em geral.

Ao longo dos seus quase 36 anos de existência, a FBAA tem perseguido aqueles que são os seus fins principais, entre os quais destacamos os seguintes: congregar, representar e assumir a defesa dos interesses comuns dos seus associados; promover a valorização e dignificação da identidade dos bombeiros da Região e das suas estruturas como forma de fomento do espírito do associativismo e do voluntariado; e participar na definição das políticas regionais nas áreas da proteção e socorro às populações, nomeadamente em iniciativas cívicas e legislativas respeitantes ao setor dos bombeiros e proteção civil.

É certo que o caminho nem sempre foi fácil e que muito há ainda a fazer, mas de uma coisa estamos desde já certos: juntos somos mais fortes. E por isso é objetivo da Direção da FBAA, eleita e empossada em 17 de setembro de 2022, pugnar por uma maior e efetiva união de esforços entre as 17 AHBV's da Região e, bem assim, por uma voz mais ativa junto das entidades competentes, na luta intransigente pela valorização e dignificação dos bombeiros dos Açores.

Aqui chegados e como é de todos conhecido, as associações humanitárias de bombeiros voluntários, através dos seus corpos de bombeiros, desempenham um importante papel no sistema nacional e regional de proteção civil, contribuindo de forma decisiva para a proteção de pessoas e bens.

O reconhecimento pelo Estado, nos seus diversos níveis, da essencialidade da atividade dos corpos de bombeiros no sistema de proteção civil, devia traduzir-se, entre outros, no apoio financeiro, regular e permanente, com vista a fazer face ao necessário desenvolvimento das missões dos corpos de bombeiros, o que ainda não se verifica quer a nível regional – Região Autónoma dos Açores- quer a nível nacional.



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Aqui chegados, a FBRAA emite parecer, de carácter jurídico (em anexo) e funcional, relativamente ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (PAN) – “Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores”, nos seguintes termos:

A Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores (FBRAA) saúda a representação parlamentar do PAN Açores, pelo trabalho desenvolvido em prol dos bombeiros açorianos, designadamente na constante preocupação com as matérias de índole organizacional e profissional;

A FBRAA lamenta que a representação parlamentar do PAN Açores, relativamente ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (PAN) – “Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores”, não tenha conversado com as 17 Entidades Detentoras dos Corpos de Bombeiros (EDCB) – as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários dos Açores, no respeito pela sua tipificação de pessoas coletivas de direito privado, pessoas jurídicas coletivas sem fins lucrativos e instituições de utilidade pública administrativa, o que teria, com toda a certeza, permitido se chegar a outro entendimento que não aquele expresso na proposta legislativa;

É fundamental, para uma análise crítica construtiva ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (PAN), que se entenda que os Corpos de Bombeiros fazem parte das Associações Humanitárias, sendo que o passado histórico coloca a génese deste movimento na Carta Régia de D. João I, de 23 de agosto de 1395, com a organização do primeiro Serviço de Incêndios de Lisboa. Sendo os Bombeiros de Portugal o ramo e espinha dorsal da proteção civil em Portugal, todas as matérias que tenham consequências práticas para os Corpos de Bombeiros e as Associações Humanitárias, devem ser, sempre, alvo de negociação com as EDCB.

Não olvidando do mérito e da boa vontade do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (PAN) – “Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores”, sempre se dirá que profissionalizar o setor sem antes assegurar o financiamento do quinto centro de custos - o contraincêndio e o socorro às populações -, será expor as EDCB a uma falência certa e inequívoca e ao *terminus* do voluntariado, tal como o conhecemos, no sistema de socorro na RAA, sistema, resposta e excelência de intervenção tão elogiada no passado dia 4 de maio.

Senhor Presidente,

A FBRAA está habilitada a uma resposta representativa das associadas e a se pronunciar em sede de audição na Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos e saudações associativas,

O PRESIDENTE DA DIREÇÃO,



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

PARECER JURÍDICO

Legislação enquadradora:



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril - Estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local;

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2004/A de 25 de agosto – Estatuto Social do Bombeiro da RAA;

Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro - Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de proteção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões;

Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro - Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões;

Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março - Define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões;

Decreto-Lei n.º 241/2007 de 21 de junho - Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental;

Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho - Define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental;

Lei 32/2007 de 13 de agosto - Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros;

Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro - Define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas;

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A de 9 de abril - Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional;

Decreto-Lei n.º 86/2019 de 2 de junho - Procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores;

Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho - Regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação ou reforma dos trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal.

Cumpra antes demais, fazer um ponto de situação social e jurídico relativamente ao estatuto e à dignificação dos bombeiros portugueses, por forma a melhor se proceder à análise da viabilidade do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (PAN).

Os bombeiros portugueses, já há largos anos que têm vindo a demonstrar o seu descontentamento pela falta de dignificação do seu “trabalho”, tendo vindo a reclamar uma reforma, ampla, daquilo ao que o longo dos anos, através das várias legislações e matérias discutidas, se veio a considerar como um “estatuto social”.

Para além da escassa valorização comunitária e social que os mesmos podem considerar sofrer, deve ainda considerar-se um melhor acesso e condições, como uma obrigação que deve resultar de uma responsabilidade do Estado.

Desta forma, podemos concluir que o Estado e as autarquias locais assumem algumas responsabilidades e financiam, com uma quota-parte, as instituições que gerem e albergam a



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

maioria dos bombeiros portugueses, nomeadamente o Fundo de Proteção Social do Bombeiro gerido pela Liga dos Bombeiros Portugueses, desde 1932.

É necessária e imperativa a integração e valorização institucional dos mesmos, através do já referido “estatuto”.

Ora, tendo em conta a abrangência de conhecimentos, regras, e especificidades da atuação dos bombeiros, é imprudente o legislador proceder à redação e discussão de projetos-lei, sem a audição daqueles que melhor se podem pronunciar sobre o tema.

Assim sendo em qualquer momento em que as matérias relativas aos corpos de bombeiros, sejam de que categorias forem, para uma concreta e correta definição jurídica e definição de regime aplicável, devem ser ouvidas entidades como a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Associação Nacional de Bombeiros Profissionais, os Presidentes das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, os Presidentes das Federações de Bombeiros, até mesmo membros dos quadros de Comando. Isto porque, deliberar sobre um tema tão pouco escrutinado legal e socialmente, e tão específico, sem ouvir a voz da experiência, é um tanto perigoso, descuidado e até mesmo, arriscado.

A necessidade da atuação dos bombeiros é indiscutível, e a mesma tem-se vindo a tornar cada vez mais visível ao longo dos anos, quer seja por força dos desastres ambientais que se verificam por todo o mundo, quer seja pela falta de resposta imediata e estruturada no combate a estas situações, quer seja pela insuficiência de resposta no que diz respeito à intervenção dos serviços de proteção e socorro, de forma ágil e eficaz, pela insuficiente articulação das várias forças de segurança, proteção e socorro.

É reforçada a necessidade de dignificar a situação profissional e social dos corpos de bombeiros, através do próprio sumário do DL N.º 247/2007, de 27 de junho, em que é referido que *“Em Portugal, o socorro às populações assenta nos corpos de bombeiros e assim continuará a ser mesmo que, entretanto, se tenham criado brigadas de sapadores ou grupo de intervenção de proteção e socorro que colaboram no âmbito da primeira intervenção em incêndios florestais, ou se venham a formar mais agentes e constituam outras forças.”*

Anos mais tarde, o Governo veio ainda atualizar esta legislação no sentido de prever a possibilidade de agrupamentos, não só entre associações humanitárias, mas também entre outras entidades detentoras de corpos de bombeiros, ainda que desta forma estejam a discriminar negativamente os bombeiros.

Posto isto, cumpre aludir às responsabilidades constitucionalmente atribuídas ao Estado de Direito Português. A lei fundamental portuguesa - Constituição da República Portuguesa - na sua alínea d) do artigo 9.º, atribui como tarefa fundamental do Estado: *“promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses bem como a efetivação dos direitos económicos sociais culturais e ambientais mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”*. Ainda, no seu artigo 27.º, a Constituição da República Portuguesa consagra o direito à segurança para todos os cidadãos.

Para fazer face a essa “missão” enquanto dever fundamental, o Estado proveu pela criação da Proteção Civil, nos termos da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil. No entanto, importa não esquecer que a Lei de Bases da Proteção Civil já



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

havia sido criada em 1991, através da Lei n.º 113/91, de 29 de agosto, diploma este que já se encontra atualmente revogado e substituído pelo atual diploma supramencionado.

Ora, nos termos do artigo 1.º da referida lei: *“a proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, regiões autónomas, e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave e catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorrerem.”*

Podemos assim concluir, atendendo ao diploma, que a criação desta entidade, pelo Estado, prende-se com a criação condições indispensáveis a execução do seu objeto e fim último. Tendo em conta o teor deste parecer cumpre ainda salientar que no artigo 2.º, n.º 2 do referido diploma, plasma-se que as políticas e ações de proteção civil nas regiões autónomas são da responsabilidade dos governos regionais.

O artigo 5.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho consagra que, para além dos princípios gerais consagrados na Constituição, é ainda aplicável nos termos da alínea e), ressalvando que, ainda que a promoção da proteção civil deva contar com a contribuição dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas, a mesma é reconhecida como uma atribuição do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Continuando com a análise da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, parece-nos útil ainda aludir ao artigo 4.º, relativo aos objetivos e domínios da atuação da proteção civil. Se olharmos, com maior ênfase, para a alínea a) e c), o diploma confere como dever e objetivo principal da sua atuação: *“prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante” e “socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público”.*

Considero relevante deixar uma questão: quem é que se encontra encarregue de garantir o cumprimento destes objetivos *in loco*? Quem é que previne, socorre e assiste as pessoas e seres em perigo no ato concreto? Depois de uma análise aprofundada de todo este parecer, numa última instância parece-me que conseguiremos dar resposta a esta questão.

Pois bem, perante uma análise factual e jurídica dos vários diplomas legais, uma análise do Sistema Nacional de Proteção Civil, e ainda uma apreciação dos deveres a que o Estado está adstrito pela Constituição da República Portuguesa, podemos concluir que a Proteção Civil é uma atividade de caráter permanente e transversal a todos os setores da sociedade portuguesa. É desenvolvida pelo Estado e por todos os órgãos a si, adjacentes, tendo como principal objetivo a prevenção e preparação face aos riscos coletivos, e a resposta e recuperação em caso de ocorrência de acidentes graves ou catástrofes.

Razão pela qual podemos concluir que, a Proteção Civil detém um caráter meramente organizacional motivado por um estudo macro e uma avaliação da situação em concreto relativamente a resposta necessária para fazer face à mesma, com base na investigação técnica e científica que realizam.

O Sistema Nacional de Proteção Civil é constituído por órgãos governativos, agentes de proteção civil e várias entidades públicas e privadas, estas últimas, às quais está associado um especial dever de cooperação.



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Entre os agentes de proteção civil, e para o que aqui nos interessa, contamos com os corpos de bombeiros sapadores florestais INEM e demais entidades prestadoras de cuidados de saúde. Entre os agentes públicos e privados com especial dever de cooperação, contamos com as entidades de direito privado detentoras de corpos de bombeiros - instituições imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência, designadamente nos setores das florestas, conservação da natureza, recursos hídricos e ambiente, mar e atmosfera, e organizações de voluntariado de proteção civil.

Ainda com base na análise exaustiva dos diplomas e da real atuação da Proteção Civil enquanto entidade estadual, podemos considerar que esta entidade atua no âmbito: do levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos, da análise permanente das vulnerabilidades a situações de risco, na sensibilização em matéria de autoproteção e colaboração com as autoridades às populações, o planeamento de soluções de emergência salvamento, socorro e assistência, inventariação de recursos e meios disponíveis a mobilizar, local, regional e a nível nacional, o estudo adequado de proteção de edifícios infraestruturas e património e ambiente e recursos naturais previsão e planeamento de ações atinentes às áreas afetadas por eventuais riscos.

Posto isto, devemos considerar aceitável e coerente afirmar que a atuação da Proteção Civil se baseia numa atividade de coordenação, precaução, prevenção e informação perante eventuais situações de risco, perigo e socorro.

Assim, quando nos referimos à Proteção Civil como uma entidade que se encontra “subjugada” a uma atribuição do Estado, enquanto dever constitucionalmente consagrado, é difícil considerar a sua atuação prática de “proteção” nesta matéria.

Ao longo da história é notável a escassez de meios e dificuldades, por exemplo, na extinção de incêndios, sobretudo quando se trata de incêndios de graves proporções e com acessos difíceis.

É patente a atual cooperação entre a componente organizacional e a componente operacional no que respeita a esta matéria.

Tendo por base o supramencionado podemos concluir que atualmente o que existe é uma resposta cooperativa entre as comunicações no decurso das operações de bombeiros, os meios de comunicação e os procedimentos corretos para a sua utilização em proveito do serviço do socorro, neste caso, procedimentos e avaliações realizadas pela Proteção Civil, mas, levadas a cabo, pelos bombeiros.

Bombeiros estes, treinados para o combate de incêndios de forma rápida e eficiente, e treinados para prestar socorro nas mais variadas situações, de forma ágil e eficiente. Então, é possível afirmar que os bombeiros são aqueles que têm competências físicas, psicológicas, e operacionais para intervir de acordo com a coordenação e indicações da Proteção Civil, sendo eles com as suas competências técnicas que orientam a atuação física perante a incapacidade do Estado para o fazer.



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Urge agora a necessidade de fazer um enquadramento relativo ao que são as competências do governo nacional e às competências do Governo Regional das Regiões Autónomas, no caso concreto, da Região Autónoma dos Açores.

As Regiões Autónomas correspondem aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, nos termos do artigo 5.º da Constituição e são pessoas coletivas públicas.

Nos termos do artigo 9.º, alínea g) da Constituição da República Portuguesa, o Estado tem o dever de *“promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional tendo em conta designadamente, o carácter ultra periférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira”*.

É ainda constitucionalmente consagrado, no artigo 6.º, o princípio do Estado Unitário, no qual se estabelece que o *“o Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime ao mico insular e os princípios da subsidiariedade da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.”* Legislando ainda que *“os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político administrativos e de órgãos de governo próprio.”*, que dão prossecução à participação democrática dos cidadãos, ao desenvolvimento económico-social e à promoção e defesa dos interesses regionais (ainda nos termos do n.º 3, do artigo 225.º da Constituição da República Portuguesa). Isto, sem comprometer a natureza unitária do Estado, por forma a não afetar a integridade da soberania nacional.

O exercício da autonomia regional desenvolve-se em conformidade com a Constituição e os estatutos político-administrativos, conforme o n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa. Os estatutos são aprovados por lei parlamentar - artigo 226.º da Constituição da República Portuguesa - após iniciativa legislativa das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Salienta-se ainda que as competências das Regiões Autónomas se encontram definidas na Constituição da República Portuguesa e nos estatutos que, na sua elaboração, estão a ela subordinados.

Aludindo ao artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, os poderes das Regiões Autónomas traduzem-se, designadamente, em: aprovar atos legislativos sob a forma de decretos legislativos regionais (alíneas a) a c) e n.º 4, do artigo 112.º); aprovar regulamentos sobre legislação nacional e regional (alínea d); exercer poder executivo próprio (alínea g); exercer poder tributário próprio (alínea i); criar, extinguir e exercer tutela sobre as autarquias locais (alíneas l e m); definir atos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções (alínea q).

Relativamente à legislação regional, há que frisar que as três primeiras alíneas do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas são competentes para: legislar sobre matérias contidas nos estatutos político-administrativos, em matérias não reservadas a órgãos de soberania (alínea a); legislar sobre matéria autorizada pela Assembleia da República nos termos da alínea b); desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam (alínea c).



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Portanto, acerca da articulação da competência nacional vs competência regional no que respeita a legislar sobre esta matéria cumpre aludir algumas conclusões.

Primeiramente, podemos aferir através do DL 249/2012, de 21 de novembro que procede à segunda alteração ao DL 247/2007, de 27 de junho, que o governo na publicação deste Decreto-Lei salientou o facto de, ainda que este regime venha definir os “*deveres, direitos e regalias dos bombeiros portugueses no território nacional*” tal é feito “*sem prejuízo, naturalmente, das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, estabelecendo as condições do seu exercício a responsabilidade do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações resultantes deste “estatuto social” do bombeiro (...)*”.

Logo, ainda que este regime se aplique em todo o território nacional, o mesmo é passível de ser adaptado às Regiões Autónomas em conformidade com as competências que lhes são atribuídas pelos estatuto político-administrativo.

Cumpra assim, aludir ao artigo 66.º do referido estatuto que estabelece o seguinte:

Artigo 66.º

Segurança pública e protecção civil

1 - Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil.

2 - As matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil abrangem, designadamente:

- a) O regime jurídico do licenciamento de armeiro;*
- b) A protecção civil, bombeiros, paramédicos e emergência médica;*
- c) A monitorização e vigilância meteorológica, oceanográfica, sismológica e vulcanológica, bem como a mitigação de riscos geológicos;*
- d) A assistência e vigilância em praias e zonas balneares e socorro costeiro.*

Atender à especial relevância do artigo 49.º da Lei n.º 32/2007, referindo que “*A presente lei aplica-se às regiões autónomas, sem prejuízo da sua adaptação às competências dos órgãos de governo próprios.*”

Assim da conjugação destas normas, conclui-se que o Governo da Região Autónoma dos Açores pode legislar em matérias relativas à protecção civil, bombeiros, paramédicos emergência médica.

Neste parecer, em conjugação com as restantes matérias iremos concluir o grau de abrangência da competência da Região Autónoma dos Açores quando legisla sobre esta matéria.

Mas, antes, cumpre fazer uma referência crucial à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, relativa ao Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros e regras que são inerentes.

Desde logo, no artigo 2.º, o diploma considera as Associações Humanitárias de Bombeiros como pessoas coletivas sem fins lucrativos que têm como escopo principal a protecção de pessoas e bens, elencando as demais matérias que dizem respeito ao âmbito de



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

atuação da proteção civil, entre outras: socorro de feridos, transporte de doentes, situações de incêndios, situações de socorro.

Acresce ainda o facto deste regime jurídico prever que as Associações Humanitárias de Bombeiros podem deter um corpo de bombeiros voluntários ou misto. Ou seja, o corpo de bombeiros pode ser composto por bombeiros voluntários e bombeiros profissionais.

Outro artigo especialmente relevante é o artigo 35º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto - que diz respeito ao regime laboral considerando que o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro ativo dos corpos de bombeiros que tenham contratos de trabalho com as Associações Humanitárias de Bombeiros, que exercem funções remuneradas, devem atender a um diploma próprio que deveria ser publicado no prazo de 180 dias após a publicação da referida lei.

Ora tal publicação nunca aconteceu, nem qualquer discussão sobre a sua criação surgiu após a publicação da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto pelo que, podemos considerar estar perante uma lacuna legal, lacuna essa que provoca uma grave inércia perante uma atuação que compete ao Estado e que já havia de ter sido assegurada tendo em conta as reclamações e dignificações que vêm a ser exclamadas pelos bombeiros portugueses ao longo dos anos, de forma reiterada e justificava pela necessidade de fazer face à inércia legal atual.

Isto porque, é o próprio legislador que no DL n.º 106/2002 de 13 de abril, no seu artigo 3.º, procede à definição do conceito de bombeiro profissional. Sendo que, no âmbito deste artigo, o legislador considera como bombeiros profissionais *“Os bombeiros municipais que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro os bombeiros sapadores.”*

Fazendo uma interligação com o âmbito de intervenção da Proteção Civil, enquanto entidade, o n.º 2 deste artigo define ainda que *“os corpos de bombeiros profissionais são corpos especiais de funcionários especializados de proteção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais.”*

Agora, a lei parece ser muito clara naquilo que respeita ao que são bombeiros profissionais. No entanto, esta distinção feita pelo legislador não encontra correspondência com a realidade. Porque o legislador apenas considera a aplicação do regime da carreira dos bombeiros sapadores, com as adaptações necessárias, aos bombeiros e sapadores florestais das seguintes entidades: da força especial de proteção civil da autoridade nacional de emergência e proteção civil – ANEPC – nos termos do artigo 25.º do DL n.º 45/2019, de 1 de abril; da força de sapadores bombeiros florestais do instituto da conservação da natureza e das florestas, I.P. – nos termos do artigo 15.º do DL n.º 43/2019, de 29 de março; das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Pois bem... mais não podemos fazer do que recorrer à jusante ao artigo 7.º, n.º 3 do DL n.º 247/2007, de 27 de junho que regula o que são considerados corpos de bombeiros mistos. Ora o legislador considera: os dependentes de uma Câmara municipal ou de uma associação humanitária de bombeiros, e que são constituídos por bombeiros profissionais e por bombeiros voluntários sujeitos aos seus regimes, devendo estar organizados mediante um modelo próprio definido pela Câmara municipal ou pela associação humanitária de bombeiros devendo mesmo ser aprovado pela ANPC.



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Atendendo à realidade da Região Autónoma dos Açores, é de salientar que não existem bombeiros profissionais segundo a lei portuguesa, concretamente, segundo o DL 247/2007, de 27 de junho, nem tão-pouco bombeiros municipais.

Existem sim, 17 (dezassete) Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários às quais estão adjudicadas as funções de socorro e emergência, em estreita cooperação com a componente organizacional da proteção civil, regional.

Mais, a nível nacional existem 29.362 bombeiros, entre o quadro ativo e o quadro de comando. Desses, cerca de dois terços são bombeiros voluntários (18.173), pertencendo a Associações Humanitárias de Bombeiros voluntários, enquanto 354 são bombeiros municipais e 1.825 são sapadores, o que confirma o que foi dito num relatório do Tribunal de Contas, que aponta que “o sistema assenta numa lógica de voluntariado”, pelo que a lacuna legal deixada pelo artigo 35.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto é, deveras gravosa e deixa a grande maioria dos bombeiros portugueses sem qualquer proteção colocando em causa o princípio da segurança jurídica, constitucionalmente consagrado.

É visível a adaptação da Região Autónoma dos Açores aos vários Decretos-Lei publicados pela Assembleia da República.

Desde logo é patente, através da criação do Decreto Legislativo Regional 10/2015/A, de 9 de abril, que surgiu da adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei 241/2007, alterado pela Lei 48/2009, de 4 de agosto, e pelo DL 249/2012, de 21 de novembro, sendo que pela alteração introduzida pela Lei 48/2009 de 4 de agosto, o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses foi alargado às Regiões Autónomas.

O Decreto Legislativo Regional 10/2015/A, de 9 de abril surge meramente como forma de adaptar este Decreto Legislativo às necessidades e condições da Região Autónoma dos Açores. Por exemplo, adaptam às entidades públicas regionais competentes, as atribuições e competências imputadas às entidades nacionais pelo que ainda permite aos bombeiros da Região Autónoma dos Açores aceder a todos os direitos e regalias do diploma nacional, de acordo com a especificidade da insularidade de que são alvo a Região Autónoma dos Açores.

Assim, não é objetivo, com o estatuto político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, conceder plenos direitos e competências para legislar sobre toda e qualquer matéria, menos ainda quando essa competência para legislar é utilizada para provocar situações de desigualdade no Estado português.

Para além disso, e pegando aqui na palavra “desigualdade”, a competência legislativa que é atribuída pela Constituição da República Portuguesa, tendo como principal objetivo permitir que, com as necessárias adaptações que devem ser geridas pelo Governo Regional, não se façam sentir diferenças e desigualdades que se considerem provocadas pelo seu caráter ultra periférico e insularidade característica, garantindo o respeito por uma das tarefas fundamentais do Estado, nos termos do artigo 9.º, alínea g) da Constituição da República Portuguesa - a promoção do desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional - por forma a que todos os cidadãos tenham os mesmos direitos e os mesmos deveres, apelando ainda com esta atuação, ao respeito de outros direitos fundamentais a ser garantido: o princípio da igualdade, nos termos do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Perante toda a análise feita no decorrer do presente parecer, tendo como base todos os trabalhos, leis e decretos-lei elaborados, cumpre, de forma sumária, relacioná-los com o Projeto de Decreto Legislativo Regional – Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores, apresentado pelo Partido PAN AÇORES.

Ora, é passível de se considerar que o projeto apresentado pelo partido PAN/AÇORES relativamente ao Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores viola o princípio da igualdade, princípio constitucionalmente protegido, nos termos do artigo 13.º da Constituição da República portuguesa.

Este é um princípio estruturante do Estado de Direito Democrático que vincula direta e objetivamente os poderes públicos, tenham estes, competência legislativa, administrativa ou jurisdicional. A obrigação da igualdade de tratamento exige que aquilo que é igual seja tratado igualmente, de acordo com o critério da sua igualdade, e aquilo que é desigual seja tratado desigualmente segundo o critério da desigualdade.

Ou seja, o princípio da igualdade é concebido como um limite constitucional à discricionariedade legislativa por forma a proibir a adoção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias tratando de forma desigual o que não tem fundamento para tal.

Assim sendo não se percebe como pode a Região Autónoma dos Açores criar um Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores, colocando-os em situação de desigual tratamento, relativamente a todos os restantes bombeiros portugueses, estando todos numa situação igual, ainda que não seja a situação atual, a que se pretenda que se mantenha para os bombeiros portugueses.

A questão primordial é que está em causa a violação do princípio da igualdade, quando todos os bombeiros do território nacional, que se encontram em situação de paridade de condições, possam ver os seus direitos desiguais por não existir uma uniformização, no território nacional, deste estatuto.

Por conseguinte, e observando a necessária igualdade constitucionalmente prevista não podem indivíduos que se encontram em situações iguais, serem arbitrariamente tratados como desiguais. Aludindo ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 528/19.9PCMTS-A.P1, de 03-04-2024, relator Cláudia Rodrigues *“O princípio da igualdade Não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei, implicando, no mesmo passo, a aplicação igual de direito igual a quem se encontra em igual condição, semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se acham em situações legitimadores da diferenciação”*.

Segundo GOMES CANOTILHO *“o princípio constitucional da igualdade vincula em primeira linha o legislador ordinário, todavia não impede o órgão legislativo de definir as circunstâncias e os fatores tidos como relevantes e justificadores de uma desigualdade de regime jurídico num caso concreto dentro da sua liberdade de conformação legislativa”*. Ora não podemos considerar estar perante uma dessas situações, pois caso concluíssemos pela existência de um particularismo que justificasse uma desigualdade do regime jurídico, essa seria uma tarefa primária do legislador.



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Além do mais, ainda que a Região Autónoma dos Açores detenha autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial, a mesma deve ser exercida com base e por respeito à Constituição da República Portuguesa e do seu Estatuto Político-Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 39/80, de 5 de agosto.

É verdade que, de acordo com o artigo 7.º, alínea b) da Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, a Região Autónoma tenho direito à justa compensação e a discriminação positiva, mas, circunscrita à atuação que atenua os custos da insularidade e do caráter ultraperiférico da região. Compreende-se, mais uma vez, a atual redação desta norma visto que reduzindo a discriminação positiva às situações elencadas, prevê-se apenas atenuar situações de desigualdade. Para mais, é possível concluir que as competências legislativas atribuídas à Região Autónoma dos Açores prendem-se essencialmente com a necessidade de atenuar quaisquer desigualdades ou promover pela discriminação positiva, alcançando assim a igualdade, que pode ser provocada pela situação insular e ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores.

Além disso, outras normas demonstram de forma expressa ou tácita a intenção do Estado de Direito Português em alcançar o máximo a uniformização da atuação em todo o território nacional.

Atendendo ao estatuto político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, tal é evidenciado através do princípio da subsidiariedade (artigo 10.º) - em que a região assume as funções por forma a prosseguir com maior eficiência e adequação com as políticas estaduais, o princípio da cooperação entre a República e a Região (artigo 11.º) - em que a República e a região devem cooperar com o objetivo de prosseguir as suas atribuições, e mesmo o princípio da solidariedade nacional (artigo 12.º) - em que se estipula que a Região Autónoma dos Açores tem o direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, assegurando o Estado Português, mais uma vez, o princípio constitucional da igualdade.

Ou seja, é concedida autonomia à Região Autónoma dos Açores, nos mais variados setores com o objetivo principal de, com este reforço ao Arquipélago, dotando-o de personalidade jurídica de Direito Público, se prive pela uniformização de todo o território nacional fazendo frente a quaisquer situações de diferenciação ou desigualdade.

Ainda que possamos equacionar um processo lógico mais radical, atentamos ao artigo 66.º da Lei n.º 39/80, de 5 de agosto. Ora, este artigo atribui competências à Assembleia Legislativa para *“legislar em matérias de ordem e segurança pública e de proteção civil”*, abrangendo para tal, na sua alínea b), nomeadamente a proteção civil, bombeiros, paramédicos emergência médica.

Procedendo à interpretação da lei, não é prudente considerarmos, que, com isto, a Região Autónoma dos Açores tem competência para criar um Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região porque, quando esta competência é atribuída a Assembleia Legislativa, deve interpretar-se que o seja por forma a proceder às adaptações necessárias da aplicação das leis nacionais, à Região Autónoma dos Açores. Tão pouco parece sustentável a tese de que existe uma competência tão alargada que culmine na aprovação de um Decreto Legislativo Regional, como se procedesse à revogação da aplicação de uma Lei aprovada em sede da Assembleia da



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

República que vigora em todo o território nacional. Diga-se revogação pois tal não resultaria numa mera adaptação.

Há sempre que atender ao fator da adaptabilidade de qualquer Lei ou Decreto-Lei que surja no âmbito nacional, aplicada às Regiões Autónomas, por todas as características já supramencionadas.

Até porque, a assumirmos esta possibilidade estaremos a criar um precedente que coloca em causa o princípio da segurança jurídica, princípio esse basilar do Estado de Direito Português, como já referido, expressamente consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, ao qual o legislador tem sempre o dever de atender, por forma a manter um mínimo de certeza e segurança aos direitos de todas as pessoas e nas expectativas juridicamente criadas. Aqui está patente uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado. Razão pelo qual, além de considerarmos o princípio da segurança jurídica, à jusante, devemos ainda considerar o princípio da proteção da confiança dos cidadãos.

Atendendo a uma análise técnica do Projeto, ainda que meramente feita na globalidade, é de salientar que na elaboração deste projeto não foram ponderados os contributos das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários dos Açores, nem sequer a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, entidades estas que deveriam ter algum peso na elaboração deste projeto, tendo em conta que são estes que lidam diariamente e que conseguem com melhor precisão pronunciar-se sobre as atividades e serviços desenvolvidos.

Perante todo o supra exposto, surgem várias questões:

Será que o artigo 35.º e 49.º, ambos do regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, conferem tão ampla competência legislativa a Região Autónoma dos Açores?

No projeto de decreto legislativo regional - estatuto dos bombeiros profissionais da Região Autónoma dos Açores, em momento algum é referido o bombeiro voluntário, nem tão pouco o mesmo encontra definição no artigo 2.º, questiona-se o porquê desta omissão. O objetivo é deixarem de existir bombeiros voluntários?

Não pode ser “conflituoso” o facto de se existirem definições diferentes para bombeiro no referido projeto e no Decreto-Lei n.º 241/2007?

Quanto ao artigo 4.º do projeto, quanto à missão para prosseguir pelos bombeiros, onde enquadrámos os bombeiros com funções a exercer nos aeroportos?

Quanto ao artigo 5.º do projeto, como podemos considerar como direitos dos bombeiros a participação na produção regional de legislação referente aos bombeiros, conforme dispõe na alínea a), quando o presente projeto foi elaborado sem a sua consulta prévia?

Tomando como exemplo a alínea i) do artigo 5.º do supramencionado projeto, tendo em conta que este direito já se encontra previsto no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, pertence com esta norma revogar, na Região Autónoma dos Açores, o artigo 241.º e o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007?



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Quanto ao artigo 14.º do projeto, ao invés dos bombeiros dependerem do Presidente da direção e do comandante do corpo de bombeiros, não dependem antes da direção da associação e do comando do corpo de bombeiros?

Quanto ao artigo 34.º do projeto, como se pretende proceder à conciliação do número 1 do artigo supra referido com o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril?

Quanto ao artigo 36.º do projeto, não perderão os bombeiros regalias caso esta norma venha a vigorar, relativamente à mobilidade?

Quanto ao artigo 64.º do projeto, o mesmo é suscetível de criar dúvidas quanto ao seu objetivo e a sua aplicação concreta isto porque equaciona-se se será de facto a pensão de velhice que se pretende? Mais, não é o direito à saúde um direito fundamental considerado como incluído nos direitos liberdades e garantias constitucionalmente previstos? Sendo, pode a Região Autónoma dos Açores legislar sobre este catálogo de direitos?

Tendo em conta todo o presente parecer na sua globalidade, a apreciação das leis a vigorar em Portugal, e todos os circunstancialismos, que foram com mais detalhe explorados, são visíveis as dúvidas que persistem, quer sejam quanto à competência legislativa regional para o efeito, como quanto aos efeitos que pretendem com este projeto de decreto-legislativo vir a produzir. Ressalvar ainda, todas as questões legais ou não, que se podem revelar *dubias* e reveladoras de pouca proteção jurídica para os próprios bombeiros da Região Autónoma dos Açores, caso o presente projeto seja aprovado.

O objetivo final alcançar com a apresentação deste projeto é imperativo e necessário, que não restem dúvidas acerca disso. É urgente o Estado Português dar resposta às reivindicações de todos os nossos bombeiros.

Por se tratar de um assunto tão fundamental e importante no Estado de Direito Português, ressaltando mais uma o dever do socorro e proteção consagrado Constituição da República Portuguesa a que o Estado está adstrito, e por forma a dignificar todos os bombeiros, que todos os dias vestem a camisola pelo país, para cuidar de todos cidadãos, com bravura, resiliência, e coragem, deve esta necessidade ser colmatada pelo Estado com a maior brevidade, concluindo numa uniformização reiterada perante todos os bombeiros no território nacional.

Não deixa por isso de ser verdade que, não se trata de uma matéria de especial relevância regional, mas sim nacional, que auferindo esta importância e sendo discutida de forma tão ampla, irá produzir os seus efeitos colmatando numa maior segurança jurídica para todos os visados com o que pretende valer com o estatuto apresentado.



Instituição de
Utilidade Pública

FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Confederação das Associações e Corpos de Bombeiros

Fundada a 12 de maio de 1988 * Constituição de Associação n.º 2264/2005 de 30 de novembro de 2005 * Jornal
Oficial III Série, n.º 22 de 30 de novembro de 2005 * Retificação n.º 2716/2005 de 31 de dezembro de 2005 *
Federada na Liga dos Bombeiros Portugueses

Insignia autonómica de mérito cívico - 2012

Ressalvar, ultimamente, que o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (PAN) apresentado não deixa de ser um primeiro passo significativo para uma mudança do paradigma que vivemos em Portugal no que diz respeito ao Socorro e Emergência, e à garantia de melhores condições para os heróis que diariamente vestem a capa para ajudar e socorrer cada um de nós.

É PRIMORDIAL, CRUCIAL, NECESSÁRIO.

Ana Rita Mendonça Goulart

Advogada, CP [REDACTED]

RL - NIF [REDACTED]

